

INTERPRETAÇÃO DO Nº 14 DO ART.º 36º

Tendo chegado ao nosso conhecimento, através de diversos contribuintes e associações representativas de setores, que a Inspeção Tributária se encontra a fazer o corte do direito à dedução em faturas pré-impressas, com base no preceituado no nº 14 do art.º 36º do CIVA, foi solicitado ao IVA o entendimento sobre esta questão.



Assim, o entendimento do IVA é o seguinte:

- 1) Face ao disposto no nº 14 do artigo 36º do CIVA, introduzido pelo DL nº 197/2012, no que respeita às faturas processadas através de sistemas informáticos, todos os elementos obrigatórios das faturas devem ser inseridos pelos respetivos programas.
- 2) A negação do direito à dedução por força da utilização das faturas em questão é uma medida excessiva.
- 3) Efetivamente, desde que observado o disposto no n.º 6 do artigo 19.º do Código, o direito à dedução não pode ser colocado em causa.
- 4) Assim, o incumprimento do disposto no nº 14 do artigo 36º do CIVA, deve ser unicamente imputável aos sujeitos passivos emissores das faturas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 79º do CIVA, sem prejuízo do cliente poder ser responsabilizado solidariamente com o fornecedor pelo pagamento do imposto nos casos previstos no nº 1 desta última disposição.

CORTE DO DIREITO À DEDUÇÃO EM FATURAS PRÉ-IMPRESSAS

Em face do exposto, a **Inspeção Tributária, deverá abster-se de promover correções (corte ao direito à dedução em faturas pré-impressas)** nos sujeitos passivos adquirentes, com base no incumprimento do disposto no nº 14 do artigo 36º do CIVA.

Quanto à eventual penalização dos sujeitos passivos emissores, aguardam-se instruções da área do IVA que, oportunamente, serão comunicadas.



Reiteramos a nossa disponibilidade para prestar os esclarecimentos necessários, sendo que os contactos deverão ser efetuados preferencialmente através da caixa de correio eletrónico dspcit@at.gov.pt